



A LICITUDE NA ENTRADA EM DOMICÍLIO FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA: ESTUDO CRÍTICO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO ANO DE 2023

THE LAWFULNESS OF WARRANTLESS HOME ENTRY BASED ON ANONYMOUS TIPS: A CRITICAL STUDY OF THE 2023 CASE LAW OF THE SANTA CATARINA COURT OF JUSTICE

Joelle Viana de Souza⁵⁹
Bruno Carminati Cimolin⁶⁰

Data de submissão: 21/08/2025

Aceito em: 28/11/2025

Resumo: A hipótese considerada é a de que a mera comunicação anônima de possível crime não seria, por si só, capaz de autorizar a medida, sendo indispensáveis elementos adicionais que indiquem justa causa e fundadas razões concretas para a configuração do flagrante. O objetivo geral consiste em verificar o posicionamento adotado pelo TJSC quanto ao ingresso domiciliar sem mandado judicial motivado por denúncia anônima. Os objetivos específicos abrangem: compreender o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio; analisar a conduta do agente de segurança pública diante de notícia de crime; e examinar os fundamentos jurídicos utilizados nos julgados do Tribunal referentes ao tema. Metodologicamente, realizou-se pesquisa qualitativa por meio da análise integral dos votos dos 14 acórdãos selecionados, identificados mediante busca no site oficial do TJSC com os termos "inviolabilidade de domicílio", "denúncia anônima" e "tráfico de drogas". Foram incluídas apenas decisões colegiadas que discutiam diretamente a licitude da entrada policial sem mandado motivada por denúncia anônima. Os resultados demonstram que o Tribunal reconhece a possibilidade de ingresso domiciliar sem mandado apenas quando presentes fundadas razões objetivas que indiquem situação de flagrante, considerando ilícitas as entradas baseadas exclusivamente em denúncia anônima. Conclui-se que, na ausência de elementos concretos que justifiquem a urgência da medida, a violação da esfera domiciliar implica nulidade das provas produzidas, em conformidade com a proteção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Palavras-chave: fundada suspeita; invasão de domicílio; justa causa; denúncia anônima; atuação policial.

Abstract: The hypothesis considered is that the mere anonymous communication of a possible crime would not, in itself, be sufficient to authorize the measure, requiring additional elements that indicate just cause and well-founded concrete reasons for the configuration of the flagrant offense. The general objective is to verify the position adopted by the TJSC (Court of Justice of Santa Catarina) regarding entry into a home without a warrant motivated by an anonymous complaint. The specific objectives include: understanding the constitutional principle of the inviolability of the home; analyzing the conduct of the public security agent in the face of a crime report; and examining the legal grounds used in the Court's judgments on the subject. Methodologically, qualitative research was carried out through the full analysis of the votes of the 14 selected judgments, identified by searching the official website of the TJSC using the terms "inviolability of

⁵⁹ Graduada em Direito (ESUCRI, 2025). Email: joellevianaa@gmail.com

⁶⁰ Orientador: Bruno Carminati Cimolin. Mestre em Direito (UFSC, 2023). Especialista em Penal e Processo Penal (UNISINOS, 2015). Perícia Criminal (IPOG, 2018) e Direito Tributário (UFRGS, 2021).

home," "anonymous complaint," and "drug trafficking." Only collegiate decisions that directly discussed the legality of police entry without a warrant motivated by an anonymous complaint were included. The results demonstrate that the Court recognizes the possibility of entering a home without a warrant only when there are well-founded objective reasons indicating a situation of flagrant offense, considering entries based exclusively on anonymous denunciations to be unlawful. It is concluded that, in the absence of concrete elements justifying the urgency of the measure, the violation of the home sphere implies the nullity of the evidence produced, in accordance with the protection provided for in Article 5, XI, of the Federal Constitution.

Keywords: reasonable suspicion; unlawful entry; just cause; anonymous notification; police action.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o princípio da inviolabilidade de domicílio e a possibilidade de ingresso policial em residência fundamentado unicamente em denúncia de tráfico de drogas, à luz dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no ano de 2023.

A Constituição Federal de 1988, em consonância com as constituições anteriores, assegura a inviolabilidade do domicílio como direito fundamental. Contudo, a realidade social brasileira evidencia o crescimento e a complexificação da criminalidade, sobretudo no âmbito do tráfico de drogas.

Deste modo, o Poder Judiciário tende a procurar equilíbrio para a aplicação da letra da lei penal no cotidiano do mundo do crime, com intuito de não infringir as garantias constitucionais e os direitos individuais dos cidadãos, mas visando a sanção punitiva.

A escolha do tema justifica-se por sua elevada incidência no cotidiano das instituições de segurança pública, tanto em atividades ostensivas quanto investigativas e pela relevância que assume no Direito Penal e no Processo Penal contemporâneos.

A problemática central deste estudo consiste em identificar quais são os requisitos constitucionais, legais e jurisprudenciais que autorizam o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial nos casos de flagrante, especialmente quando a atuação se baseia exclusivamente em denúncia anônima de tráfico de drogas.

A partir desse questionamento, formulou-se a hipótese de que a mera comunicação de possível prática delitiva não seria suficiente, por si só, para

legitimar o ingresso policial em domicílio, exigindo-se elementos adicionais que caracterizem fundadas razões para o flagrante.

O objetivo geral consiste em verificar, à luz dos votos dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de 2023, se os requisitos exigidos pela Constituição, pela legislação e pela jurisprudência para o ingresso domiciliar sem mandado em situação de flagrante foram devidamente observados nos casos em que a atuação policial teve origem em denúncia anônima.

Os objetivos específicos buscam entender sobre o princípio da inviolabilidade de domicílio, analisar a conduta da polícia ao receber denúncia de flagrante de delito e, por fim, observar o posicionamento jurisprudencial acerca de nulidade das provas, denúncia anônima e critérios de fundadas suspeitas.

No primeiro capítulo, analisa-se o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal. Na segunda parte, examina-se a conduta do agente de segurança pública ao receber denúncia referente ao crime de tráfico de drogas.

O último capítulo dedica-se à análise de 14 julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, examinando individualmente os votos, fundamentos legais e doutrinários utilizados pelos desembargadores. Embora cada decisão seja estudada em sua singularidade, caracterizando análise de julgados a sistematização conjunta desses casos, permite identificar tendências interpretativas do Tribunal sobre o tema, sem confundir decisão isolada com jurisprudência consolidada.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, mediante análise de conteúdo de 14 acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferidos em 2023. Os julgados foram selecionados a partir de busca no site oficial do Tribunal por meio das palavras-chave “inviolabilidade de domicílio”, “denúncia anônima” e “tráfico de drogas”.

Como critérios de inclusão, consideraram-se apenas decisões colegiadas que discutiam a licitude do ingresso policial em residência motivado por denúncia anônima; foram excluídos acórdãos que não tratavam diretamente da questão.

Em cada caso, procedeu-se ao exame integral dos votos, e não apenas

das ementas, privilegiando-se os fundamentos jurídicos adotados pelos desembargadores.

Reconhece-se, ainda, que a amostra se limita ao TJSC e ao ano de 2023, o que constitui limitação inerente ao recorte adotado, embora suficiente para identificar tendências interpretativas relevantes

2 DO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO

O princípio da inviolabilidade de domicílio está assegurado na Constituição Federal, tornando o domicílio um lugar seguro, no qual só é possível adentrar seguindo os preceitos legais e doutrinários. Deste modo o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, na primeira parte define que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo adentrar sem consentimento do morador” (Brasil, 1988).

O artigo aborda a dignidade da pessoa humana indiretamente, pois, ao adentrar em uma residência sem observar os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal, configura-se violação ao direito da privacidade do cidadão (Sarlet, 2013, p.547).

No entanto, há exceções permissivas à entrada em domicílio sem mandado judicial nos casos de flagrante delito, desastres, para prestar socorro ou com determinação judicial durante o dia, exceções essas que estão na segunda parte do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Todavia, caso a entrada seja realizada sem a observância das fundadas suspeitas e justa causa, a autoridade que julgar o processo poderá entender que as provas obtidas na ação, estão contaminadas, tornando-se ilícitas, ou seja, não podem ser utilizadas no processo, ocasionando inúmeras vezes a absolvição do réu (Sarlet, 2013, p. 552).

O Supremo Tribunal Federal possui o mesmo entendimento, explicando que quando a busca é realizada com as informações que já se tinha antes da ação policial, o ato não se torna arbitrário. Colaciona-se:

A proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois. (BRASIL.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 603616).

O Superior Tribunal de Justiça julgou por unanimidade o pedido revisional em questão, que confirma o entendimento do Supremo Tribunal Federal no parágrafo acima. O pedido solicitava nulidade das provas obtidas por meio da entrada em residência sem mandado judicial, neste sentido a câmara criminal entendeu que estavam presentes a justa causa e a situação de flagrância.

A ocorrência iniciou quando a Polícia Civil recebeu uma denúncia de tráfico de drogas dentro de uma residência, os agentes, então, foram até o local para fazer uma prévia investigação, chegando no endereço informado, os policiais avistaram pela janela da casa, os supostos criminosos embalando os entorpecentes, com isso, logo adentraram na residência (Brasil, 2023).

O princípio de salvaguardar a intimidade da pessoa humana em seu domicílio, está no ordenamento jurídico desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em 1824 já havia previsão legal da garantia dos direitos civis e políticos dos brasileiros na Carta Imperial.

Assim como no Código Penal de 1940, no artigo 150, percebe-se a tipificação do crime de violação de domicílio, possuindo pena de um até três meses, ou multa de detenção. Nestes termos:

Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa (Brasil, 1940).

Em dezembro de 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Declaração Universal de Direitos Humanos, entende-se que foi constituída com a base na dignidade da pessoa humana, desta maneira não poderia ser diferente, assegurando ao indivíduo a proteção de qualquer ação arbitrária por parte do Estado ou qualquer do povo, ao adentrar em residência particular, reparar-se o que diz no artigo 12º da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques, toda a pessoa tem direito à proteção da lei (DUDH, 1984).

Ante o exposto, pode-se perceber que outrora fora utilizado o termo “casa” outrora “domicílio”. A Constituição Federal adota o termo “casa”, no entanto a expressão “domicílio” tem o mesmo sentido (Sarlet, 2013, p. 546).

O princípio da inviolabilidade de domicílio tem um sentido amplo, os termos não estão atrelados apenas a um lugar fixo de residência, “casa” tem uma amplitude maior, ou seja, é considerado todo local que o indivíduo ocupa com exclusividade e com intuito de que sua privacidade não seja violada, podendo ser local de trabalho ou férias. O termo está diretamente ligado à integridade e à preservação da privacidade do sujeito, garantindo os direitos fundamentais (Moraes, 2003, p. 63).

O princípio é um direito fundamental enraizado em diversos países e culturas, (Moraes, 2014, p.81) em seu livro de direito constitucional faz menção ao discurso do Lord Chatham, vejamos:

O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela adentrar. (apud, Moraes, 2014, p. 55)

Dessarte, fica nítido o entendimento de Chatham, que independente da classe social dos indivíduos todos merecem que sua privacidade seja resguardada, não podendo nem mesmo o poder maior do Estado nela adentrar sem seu consentimento (Moraes, 2003, p. 81).

Para entender ainda mais sobre o princípio da Constituição Federal, faz-se interessante compreender o conceito de “morador”. De acordo com Sarlet (2013, p.549), morador não é apenas o proprietário registral, podendo ser qualquer um dos membros que residam naquele lugar ou até mesmo locatário da residência. O titular pode ser até o preso que está albergado em sua residência.

O autor entende que basta a posse temporária do bem para conseguir a liberação da entrada, por exemplo: quarto de hotel ou uma barraca de camping. Todavia o mesmo faz menção às propriedades compartilhadas, onde teoricamente todos os moradores estariam aptos para autorizarem, nesse caso a autorização deverá vir do “chefe da casa”, cabendo aos demais o direito apenas de seus próprios cômodos (Sarlet, 2013, p. 550).

Após verificar os conceitos e princípios acima, faz-se necessário entender que a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, podendo ser afastada nos casos de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou durante o dia com determinação Judicial.

O Recurso Extraordinário nº1672852, deixa claro que havendo indícios de flagrante delito no interior da residência, fica configurada a justa causa, o que permite ao agente de segurança pública a realizar a entrada independentemente do consentimento do morador (Brasil,2023).

José Mariano Beltrame, em sua biografia com experiências reais, relata que após a polícia entrar em cerca de 30 mil residências, conseguiram prender muitos criminosos e realizar apreensões de armamento pesado e substâncias entorpecentes. Ainda, deixa claro a necessidade de verificar a denúncia antes de ir diretamente ao local indicado, para que não se realize medidas invasivas (Beltrame, 2014, n/p).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a denúncia anônima por si só não é suficiente para as autoridades adentrarem em qualquer que seja a residência. De outro lado, o que pode ser feito a partir da informação é a abertura de investigação preliminar para confirmar a existência do ato criminoso, antes de iniciar a flagrância sem mandado judicial (Brasil, 2010).

A busca domiciliar é uma prática invasiva, entretanto extremamente necessária no combate de crimes e também durante uma investigação, sendo que os excessos ocorrem quando não presentes justa causa e fundadas suspeitas (Brasil, 2015).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entendeu que no processo em questão, a polícia pode adentrar em residências sem mandado judicial quando se tratar de circunstâncias realizadas por denúncia nas quais consigam justificar as fundadas suspeitas e justa causa que lhe asseguraram o ato da entrada na residência (Brasil, 2023).

Portanto, o princípio da inviolabilidade de domicílio pode ser relativizado, existem requisitos indispensáveis para sua relativização que culmina na entrada em domicílio fundamentada em justa causa ou fundada suspeita.

2.1 Da justa causa como requisito para o ingresso em domicílio

Como visto, a inviolabilidade do domicílio não é absoluta. Nesse contexto, a justa causa constitui requisito indispensável para a relativização desse princípio, funcionando como filtro constitucional que impede que o ingresso policial seja realizado de maneira arbitrária.

Mais do que a existência abstrata de um crime permanente, como ocorre no tráfico de drogas, exige-se a presença de elementos objetivos e verificáveis que indiquem, previamente ao ingresso, a ocorrência de situação de flagrante dentro da residência.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), consolidou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente é legítima quando amparada em fundadas razões previamente identificáveis, capazes de demonstrar que no interior da casa ocorre flagrante delito.

O Tribunal destacou, ainda, que a validade da diligência deve ser aferida exclusivamente com base no que era conhecido antes da entrada, não sendo possível justificar a medida a posteriori com o material encontrado na residência.

A justa causa, portanto, não se confunde com a mera suspeita ou intuição subjetiva do agente, devendo estar sustentada por elementos externos que indiquem probabilidade concreta de ocorrência criminosa, tais como observações diretas, investigações preliminares, diligências externas ou outros fatos que confirmem a notícia recebida.

A função é proteger o morador contra ações invasivas desnecessárias, ao mesmo tempo em que garante ao agente público parâmetros claros para a atuação legítima.

No contexto dos crimes permanentes, embora a situação de flagrância se prolongue no tempo, o STF deixou expresso que a permanência do delito não autoriza, por si só, o ingresso domiciliar, sendo indispensável a demonstração de justa causa.

Assim, mesmo no tráfico de drogas, exige-se que a autoridade policial disponha de indícios minimamente concretos que indiquem que a prática delitiva

está em curso no interior da residência.

Dessa forma, a justa causa atua como ponto de equilíbrio entre a proteção constitucional do lar e a necessária atividade estatal de repressão penal, impedindo que medidas invasivas sejam adotadas sem a observância rigorosa dos limites impostos pela Constituição e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3 DA CONDUTA DO AGENTE AO REALIZAR A ENTRADA POLICIAL EM RESIDÊNCIA DECORRENTE DE DENÚNCIA

A conduta do agente de segurança pública ao receber a denúncia do crime de tráfico de drogas é extremamente importante, devendo ser analisada de acordo com os critérios da Constituição Federal, sendo que do contrário as provas obtidas através da ação serão consideradas contaminadas e ilícitas, não podendo ser utilizadas no processo (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2016.n/p).

A jurisprudência entende que quando ocorre a busca domiciliar e não são observadas justa causa e fundada suspeita, poderá ser declarada a nulidade das provas obtidas com a medida e absolvição do réu. Cita-se a jurisprudência abaixo:

Que a equipe do tático do norte da ilha recebeu uma denúncia informando o local e o veículo de um suposto traficante que estaria residindo no bairro do Rio Vermelho; Que o acusado além de fazer o depósito das drogas nessa residência, teria certas, umas duas ou três armas que estariam sendo comercializadas também, Que diante dessa denúncia a equipe do tático se deslocou até o local e chegando na residência informada por esse denunciante, foi possível visualizar o Maurício na janela da casa fumando maconha; Que diante do flagrante desse crime, a guarnição entrou na residência e logo na entrada da residência já foi possível visualizar as armas, eram três armas, uma pistola e dois revólveres; Que daí foi dada continuidade nas buscas; Que foi encontrada uma pouca quantidade de droga, muito dinheiro; Que credita que cerca de vinte, trinta mil, uma quantidade mais ou menos isso, além de uma máquina de contar dinheiro, fato que chamou a atenção da equipe, por não ser muito comum encontrar isso, Que encontraram celular e também um bloco de anotação do tráfico e das negociações que estavam acontecendo, "quilos, cinquenta quilos, trinta quilos, valores altos, tanto de dinheiro como de quantidade de drogas também"; Que diante disso foi dada a voz de prisão pra ele pelo crime de tráfico de drogas e das armas e o acusado foi encaminhado pra Delegacia;" (TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5026286-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Câmara de Recursos Delegados, j. 13-03-2024).

Diante do caso acima, extrai-se que estavam presentes justa causa e fundadas suspeitas, visto que quando a Polícia recebeu a denúncia, a equipe deslocou-se até o local, onde foi possível visualizar pela janela o suposto criminoso fazendo uso de entorpecentes, configurando o flagrante.

A doutrina e a jurisprudência até pouco tempo possuíam o entendimento de que ao receber a denúncia sobre um crime de tráfico de drogas, não havia a necessidade de mandado judicial, nem ao menos consentimento do morador, visto que o crime de tráfico de drogas é um crime permanente, e estaria diante de uma situação de flagrância (Brasil, 2015).

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, não estava levando em consideração o princípio da inviolabilidade de domicílio, assegurado na Constituição Federal (Brasil, 2015).

No entanto, com o julgamento do R.E 603.616/RO, delimitou-se o assunto estipulando a Seguinte tema nº280:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando ampara em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

Na oportunidade o Supremo Tribunal Federal, analisou que há necessidade de que a interpretação jurisprudencial sobre o tema evolua, para que traga mais segurança, tanto para os sujeitos da medida invasiva, que são os moradores. Quanto para os agentes de segurança pública (Brasil, 2015)

Deste modo, sabe-se que o tema é de suma importância para o processo penal, em uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, juntamente com o Ministério da Justiça, levantou-se a informação de que 91% das prisões que envolvem tráfico de entorpecentes, são realizadas com a entrada dos policiais nas residências sem autorização judicial (Borges, 2019, p. 47).

Portanto, a busca e apreensão domiciliar são de extrema utilidade pública na cessação de crimes e na descoberta de seus autores. Cabe ressaltar que a prática só é válida quando justificada os elementos que autorizem a ação dos

agentes públicos, sem restringir ou coibir o direito de privacidade do lar, daqueles que estiveram sujeitos à operação (Schiatti Cruz, 2021, n/p).

O tema de Repercussão Geral 280 do Supremo Tribunal Federal, aduz que só é lícita a entrada quando justificadas as fundadas razões (Brasil, 2015)

Para Nucci, as fundadas razões estão diretamente ligadas à busca domiciliar, servindo como base da operação. Deste modo a entrada na residência não deve ser a primeira medida, e sim uma prévia diligência, que lhe dê indícios que o crime esteja ocorrendo no interior da residência (Nucci, 2016, n/p).

Ante o exposto, evidencia-se que a importância da conduta do Agente de Segurança Pública, ao receber a denúncia, pois dependendo do que ele fizer ou deixar de fazer, a conduta poderá ser considerada ilegal. Assim também como todas as provas obtidas a partir da ação.

Por fim, verificou-se que o STF, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), enfatiza a necessidade de presença de justa causa e fundadas suspeitas nas operações.

3.1 Exigência da justa causa para ingresso no domicílio sem mandado judicial

A exigência de justa causa para o ingresso policial em domicílio, sem prévia autorização judicial, representa um dos principais mecanismos de contenção do arbítrio estatal e de preservação da esfera privada do indivíduo.

Embora o ordenamento permita a relativização da inviolabilidade do lar nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, tal permissão não se opera de forma automática (Brasil, 1988).

A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal determina que a atuação estatal deve ser guiada por elementos objetivos, verificáveis e anteriores ao ingresso, capazes de demonstrar a existência concreta de crime em andamento dentro da residência.

O STF firmou, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), que a entrada forçada somente será constitucional quando sustentada em fundadas razões, o que significa que a ação policial deve ser

antecedida por uma base empírica mínima que legitime a suspeita de flagrante delito.

Assim, a informação inicial seja denúncia anônima, comportamento suspeito ou resultado de diligências preliminares precisa ser corroborada por outros indícios externos, impedindo que a busca domiciliar se funde exclusivamente na discricionariedade subjetiva do agente.

Importante destacar que a justa causa não se confunde com a mera existência abstrata de um crime permanente, como o tráfico de drogas. O simples fato de a conduta delitiva se prolongar no tempo não autoriza, por si só, o ingresso imediato na residência (RE 603.616).

A Suprema Corte foi categórica ao afirmar que o estado de flagrância nos crimes permanentes não afasta a necessidade de demonstração prévia dos elementos concretos que apontem para a atuação criminosa no interior do imóvel, sob pena de se conferir carta branca para invasões arbitrárias (RE 603.616).

Por fim, conforme decidido pelo STF no RE 603.616/RO (Tema 280) e reiterado pelo STJ no HC 598.051/SP, a legalidade da entrada deve ser aferida apenas a partir dos elementos conhecidos previamente pelos agentes, sendo proibida sua convalidação com base no que se descobre após o ingresso.

Esse entendimento reforça que a justa causa funciona como verdadeiro filtro constitucional, equilibrando o dever estatal de repressão penal com a proteção da privacidade doméstica, assegurando que apenas situações efetivamente indicativas de flagrante permitam a excepcional violação do domicílio.

3.2 Do Estado de flagrância

Entende-se que o flagrante delito autoriza a entrada em residência sem mandado judicial, sendo uma exceção ao princípio da inviolabilidade, autorizado na Constituição Federal no art. 5º, inciso XI.

O flagrante pode ser definido como uma situação que está sendo cometida, ou que acabou de ocorrer. A palavra flagrante vem do latim *flagare* e tem como significado queimar, e estar em chamas. Com isso entende-se que a

situação de flagrância é considerada como um caso de ardência, se tornando incontestável que de fato o delito está ocorrendo (Greco, 2020, p. 27).

O doutrinador Aury Lopes Jr. trata a flagrância como uma chama que denota, vejamos: "Chama que denota com certeza a combustão, quando se vê a chama, é indubitável que alguma coisa arde" (Lopes, 2019).

Assim, apenas quando se tem a visibilidade da "fumaça do cometimento de delito" é que está autorizada a entrada sem mandado judicial (Lopes, 2019).

O Código Penal especifica em seu art.302 o flagrante delito, vejamos:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - Está cometendo a infração penal;

II - Acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Assim, dividindo-o em flagrante próprio, flagrante impróprio e presumido, o próprio é enquadrado quando o crime acaba de ocorrer ou ainda está em ação, o impróprio trata-se de perseguição logo após o cometimento do delito, sendo o presumido quando o autor é encontrado logo após com os objetos utilizados para a prática criminosa (Greco, 2020, p.28).

Greco faz um alerta sobre os crimes permanentes, no qual são aqueles que se prolongam no tempo, hipoteticamente a situação de flagrância ocorre a cada segundo. Deste modo a situação de flagrância se perdura no tempo enquanto o crime estiver ocorrendo (Greco, 2020, p.30).

O autor Guilherme Nucci demonstra seu entendimento em relação ao crime permanente de tráfico de drogas com a entrada ao domicílio, vejamos:

Em caso de crimes permanentes aqueles cuja consumação se prolonga no tempo, como é o caso do tráfico de entorpecentes, na modalidade "ter em depósito" ou "trazer consigo", pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível (Nucci, 2011, n/p).

O intuito da prisão em flagrante é impedir a consumação do crime, caso não tenha sido concluído ainda, ou impedir que o delito se proteja no tempo ainda

mais. O código de processo penal permite que o flagrante seja realizado por “qualquer do povo”, e pelas autoridades policiais. Diante disto o flagrante é uma exceção na inviolabilidade de domicílio (Brando, Mendes, 2018 p. 778).

Restou entendido que o flagrante delito é uma exceção ao princípio da inviolabilidade de domicílio, permitindo a entrada sem mandado judicial, quando estiver presente o rol do artigo 5º, inciso XI.

Já nos crimes permanentes, como por exemplo o tráfico de drogas, a entrada é permitida, visto que seu intuito é efetuar a prisão para que o crime não se prolongue no tempo.

3.3 Mandado de busca e apreensão

Assim como o flagrante delito, a busca e apreensão é exceção ao princípio da inviolabilidade de domicílio embasado no inciso X do art. 5º da Constituição Federal (Sarlet, 2013).

A busca e apreensão são instrumentos de diligência, pode ser domiciliar ou pessoal, com intuito de prender criminosos, apreender coisas consideradas ilícitas ou que sejam objeto de investigação (Brasil, 1940).

Segundo os ensinamentos de Aury Lopes Junior (2020), o legislador misturou os dois institutos no artigo 240 do Código Penal, visto que, a busca é uma medida instrumental, e tem como finalidade encontrar pessoas ou coisas. Já a apreensão é uma medida cautelar probatória, pois visa a garantia da prova.

Neste mesmo viés, o doutrinador Nucci, aduz:

Busca significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares. [...]. Apreensão é medida assecuratória que toma algo de alguém ou de algum lugar, com a finalidade de produzir prova ou preservar direitos (Nucci, n/p).

Ainda que sejam institutos interligados, um não depende do outro para que ocorra, visto que nem toda busca gera apreensão, pode ser que na diligência o agente não encontre nada (Lopes, 2020).

O mandado de busca e apreensão deverá ser extremamente preciso, demonstrando todos os requisitos preliminarmente exigidos no rol do artigo 243.

(Brasil, 1940). Caso quem expediu não determine os limites, a ação pode ser considerada inválida por violação expressa do art. 243, I e II, do Código de Processo Penal.

Sabe-se que uma das características do mandado de busca e apreensão é informar o motivo do fato gerador que influenciou a diligência, e qual o intuito a ser alcançado. O mandado de busca e apreensão que não contenha as informações precisas, poderá ser classificado como genérico ou indeterminado (Nucci, 2016).

Portanto o mandado deverá ser o mais preciso possível, constando o endereço correto da residência, nome do morador, etc. (Nucci, 2016).

O mandado não depende de maior formalidade processual, mas a ordem não pode ser geral (ordem para revistar todas as casas de um logradouro, vila ou o que seja). A cada casa deve corresponder uma ordem singular. (MENDES; BRANCO, 2017).

Sabendo que “a cada casa deve corresponder a um mandado de busca e apreensão”, o Supremo Tribunal Federal julgou o HC nº106.566 com o seguinte posicionamento: que, se durante a diligência seja identificado um novo local, cujo não conste no mandado, deverá ser emitido outro. Não sendo permitido usar o mesmo, ainda que o novo local seja no mesmo edifício da primeira ordem, mas em outro andar.

Com o mesmo raciocínio a doutrinadora Cleunice aduz que:

Não pode haver mandado incerto, vago ou genérico, de modo que “a determinação do varejamento, ou da revista há de apontar, de forma clara, o local, o motivo da procura e a finalidade, bem como qual a autoridade judiciária que a expediu”. (PITOMBO, Cleunice B, 2005. p. 205)

Por fim, o mandado de busca e apreensão e o flagrante delito são exceções ao princípio de inviolabilidade de domicílio, assegurado no artigo 5º da Constituição Federal, inciso X. São instrumentos dentro do processo penal que tem como finalidade realizar a apreensão de objetos ilícitos.

Pode-se entender que o mandado deve ser extremamente preciso, exatamente como especifica o artigo 243 do Código de Processo Penal, para que assim seja realizado o procedimento dentro da legalidade.

3.4 Da nulidade de provas nos casos de entrada em domicílio sem mandado judicial

É imperioso ressaltar que em crimes que o delito se protele no tempo, ou seja, crimes permanentes, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entende que quando presente o estado de flagrância, é legítima a entrada dos Agentes de Segurança Pública na residência (Brasil, 2023).

Diversas vezes a defesa requer dentro dos processos pedidos de nulidade das provas obtidas a partir da entrada dos policiais na residência sem mandado judicial, alegando a não observância do princípio da inviolabilidade de domicílio. O que eventualmente tornaria todas as provas ilícitas para serem utilizadas dentro do processo (Brasil, 2023).

No julgamento do HC n. 5044662-18.2023.8.24.0000, processo tramitado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o impetrante solicitou o indeferimento das provas obtidas, alegando que a apreensão de drogas se deu de maneira ilegal. Arguiu ainda que as imagens das câmeras policiais não foram juntadas ao processo, para que fosse comprovada a autorização da entrada pelo morador da residência (Brasil, 2023).

No entanto, dentro do processo, é narrado que o condenado possuía mandado de prisão em aberto de crime permanente. De acordo com o que já se foi observado, o entendimento do Tribunal em relação aos crimes permanentes, é que não há necessidade de mandado de busca e apreensão para adentrar na residência, quando se discute crime permanente (Brasil, 2023).

Diante disto, pode-se concluir que a caracterização do estado de flagrância do crime no qual o paciente foi detido, deste modo não havendo irregularidade alguma na entrada dos policiais na moradia, ainda que sem a autorização (Brasil, 2023).

O artigo 157 do Código de Processo Penal dispões que as provas ilícitas devem ser desentranhadas do processo, ilícitas são aquelas que foram obtidas de maneira ilegal, violando os princípios constitucionais e legais (Brasil, 1941).

Nucci destaca que os meios ilegais não são apenas aqueles especificados por lei, mas também todo aquele que for imoral, antiético, atentatório à dignidade

e a liberdade da pessoa humana (Nucci, 2016, n/p).

Toda a prova obtida de maneira ilegal, se torna ilícita, e se a prova obtida levar a outros elementos incriminatórios, esta, também será considerada ilegal. Assim explica a teoria dos frutos da árvore envenenada (Lima, 2019 p.646).

Entende-se que se as provas obtidas por meios ilícitos fossem aptas para serem utilizadas dentro do processo judicial abriria-se precedente para que novas táticas ilegais fossem utilizadas, no entanto a doutrina é firme na não utilização de provas contaminadas (Lima, 2019 p.646).

O autor Renato Brasileiro de Lima, faz uma distinção entre fontes de prova e os meios de prova. A busca domiciliar ou pessoal, devem ser entendidas como meios de prova, visto que o objetivo não é a busca de elementos de prova, mas sim de provas materiais (Lima, 2019 p.612).

Um exemplo bem claro é quando acontece a entrada em residência com mandado judicial e se encontra um documento, no qual pode ser usado dentro do processo, deste modo o documento se torna um meio de prova, pois a partir dele poderá ser encontrado o restante da evidência. Conseqüentemente a entrada na residência será considerada fonte material de prova (Lima, 2019 p.612).

A diferenciação entre meios de prova e os meios de obtenção de prova, é de suma importância pois podem evitar irregularidades no momento da produção de provas, visto que, quando as provas são obtidas por meios ilícitos, pode ocorrer a nulidade da prova produzida, conseqüentemente a inadmissibilidade das provas no processo (Lima, 2019 p.612).

Em Revisão Criminal n. 5005783-39.2023.8.24.0000, analisada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o revisando pleiteia a ilegalidade da invasão policial em sua residência, e conseqüentemente a ilicitude das provas obtidas a partir da ação (Brasil, 2023).

No entanto, os policiais realizaram o flagrante justamente nas diligências que verificariam a veracidade da denúncia recebida. Ademais fora comprovada a justa causa pela natureza permanente do delito, deste modo o vício alegado preliminarmente é inexistente (Brasil, 2023).

Pode-se concluir deste capítulo que a distinção entre os meios de provas e meios de obtenção de provas no contexto operacional é de extrema importância

para evitar as irregularidades na produção de provas, e assim garantir os direitos constitucionais.

Outrossim, não se pode deixar para trás a verificação do princípio da legalidade em relação aos crimes permanentes, nos quais a entrada na residência se torna lícita.

Por fim, salienta-se a importância da observância de seguir as conformidades especificadas no art. 157 do Código de Processo penal, a fim de evitar a nulidades de provas dentro do processo.

3.5 Da denúncia anônima nos casos de entrada em domicílio sem mandado judicial

O autor Renato Brasileiro de Lima alega que a denúncia anônima é um instrumento de grande valia para o combate da criminalidade, pois não há como negar o interesse da sociedade em colaborar com os órgãos de Segurança Pública (Lima, 2019, p. 135).

No entanto, sabe-se que o denunciante não possui interesse em revelar sua identidade no momento em que a denúncia é realizada, motivado pelo receio de retaliações por parte dos criminosos. O artigo 3º da lei 13.608/2018, lei que trata o recebimento de relatos de irregularidades, aduz que o informante não terá sua identidade revelada. Outrora a Constituição Federal, também proíbe o anonimato, no artigo 5º, inciso IV (Lima, 2019, p. 135).

Deste modo, ao receber uma denúncia anônima, especialmente no âmbito da Polícia Civil, antes de instaurar um inquérito, deve ser realizado diligências, a fim de constatar a veracidade da informação (Lima, 2019, p. 135).

Anteriormente, se apenas o mero recebimento da denúncia fosse cabível para iniciar uma ação ou entrada em domicílio, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana seria totalmente violado (Lima, 2019, p. 136).

Nesse contexto, o cidadão que for alvo de medidas ilegais, poderá recorrer à ação de indenização por danos morais, materiais e eventualmente responsabilização criminal pelo delito de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal (Lima, 2019, p. 136).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entende que a

denúncia anônima, não está prevista no Código de Processo Penal, no entanto, recorrentemente previstas nas Jurisprudências do Tribunal, sendo aceito como ensejadoras de fundada suspeita, concluindo que quando há fundada suspeita de crime permanente é lícito o ingresso na residência (Brasil, 2020).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina analisou a apelação criminal n. 5013574-78.2022.8.24.0005/SC, na qual a revista pessoal e domiciliar ocorreu durante a diligência para comprovar a veracidade da denúncia anônima, sendo a entrada lícita, decorrente da flagrância.

Conforme os preceitos do Superior Tribunal de Justiça a denúncia anônima, quando desprovida de outros elementos que indiquem a prática de crime, não justifica a entrada de policiais no domicílio indicado. Nessas circunstâncias, a ausência de justa causa é evidente, como já reconhecido em precedente da Sexta Turma (Brasil, 2020).

Deste modo, quando há somente a existência de denúncia anônima, desacompanhada de fundadas suspeitas, a entrada na residência não poderá ser considerada legal:

Uma denúncia anônima, de per si, é dizer, desacompanhada de outros elementos preliminares indicados de crime, como, por exemplo, uma “campana” próxima à residência para verificar a movimentação na casa e outros elementos de informação que possam ratificá-la, não legitima o ingresso de policiais em domicílio alheio, assim, nessas situações, justa causa para a medida (Lima, 2022, p. 695):

Os autores Moraes e Khaled Jr. tratam que a denúncia anônima por si só não pode ser considerada verdade absoluta para ensejar uma entrada em domicílio, levando em consideração sua vulnerabilidade, leia-se:

Assim é que a denúncia anônima não pode ser tida, a priori, como fundamento suficiente, nem justifica qualquer medida direta pelo agente estatal que não a investigação preliminar e o requerimento, posterior, ao Poder Judiciário, das medidas cautelares que se fizerem necessárias, apresentando as investigações até então realizadas (Moraes, 2020, p. 132).

Por fim, restou evidenciada a complexidade da utilização do instrumento de denúncia anônima no cotidiano dos Agentes de Segurança Pública. Esta é uma ferramenta que embora possa colaborar no combate do crime, usada de forma arbitrária pode infringir direitos constitucionais.

É imperativo que os órgãos responsáveis pelo rigoroso procedimento

adotem medidas legais no momento da ação, a fim de salvaguardar os direitos de ambas partes, agentes de segurança pública e cidadãos.

3.6 Da fundada suspeita nos casos de entrada em domicílio sem mandado judicial

A fundada suspeita está prevista no Código de Processo Penal, no artigo 244, o qual dispõe que:

A busca pessoal prescinde de mandado, quando configurada a prisão ou na presença de fundada suspeita de que a pessoa esteja de posse de arma proibida, objetos ou documentos que possam constituir corpo de delito, ou quando a medida se fizer imperativa no curso de diligência domiciliar (Brasil, 1941).

O doutrinador Aury Lopes Junior, esclarece que o termo “fundada suspeita” descrito no Código de Processo Penal, é extremamente vago, incerto e impreciso, deixando uma enorme lacuna para o entendimento deste instituto (Lopes, 2020, n/p).

Badaró relata que a expressão “fundada suspeita” é ambígua, o doutrinador do Código de Processo Penal deixou a escrita do artigo 244 extremamente vaga, para ampla interpretação, ficando subentendido que a palavra suspeita, trata-se de mera desconfiança, tornando o preceito frágil em relação a situação (Badaró, 2021, p.793).

O Superior Tribunal de Justiça adota a mesma postura em casos de relacionados a busca pessoal e inviolabilidade domiciliar, quando não estiver presente a fundada suspeita, o ato de adentrar na residência ou realizar uma revista pessoal, se torna ilegal (Brasil, 2021):

Na hipótese, não houve a indicação de nenhum dado concreto e objetivo sobre a existência de justa causa para autorizar a busca pessoal, visto que a simples existência de denúncia anônima sobre o deslocamento de pessoas para o local dos fatos no intuito de exercerem a venda de drogas, bem como o fato de que o suspeito aparentava suposto nervosismo diante da aproximação dos policiais (parâmetro subjetivo dos agentes policiais), não constituem fundamento idôneo para autorizar a busca pessoal, o que impõe o reconhecimento da ilicitude da prova obtida com a medida invasiva, bem como das provas dela derivadas (Brasil, 2021).

O autor Badaró relata a diferenciação entre convicção subjetiva e fundadas suspeitas:

Constatação semelhante também vale para as situações em que a lei processual penal faz referência à fundada suspeita como requisito para busca pessoal (artigos. 240, §2º, e 244 do CPP). Aqui o legislador cuidou de sublinhar que não basta uma simples convicção subjetiva, só estando autorizada a busca quando houver algum dado objetivo que possa ampará-la (Badaró, 2020, p. 576).

Os instrumentos são semelhantes, no entanto, distintos no momento da aplicação. A convicção subjetiva refere-se a uma opinião, já a fundada suspeita, deve possuir certezas e elementos concretos para que se possa comprovar alguma atividade criminosa (Badaró, 2020, p. 576).

Lessa (2012, p.12), Delegado de Polícia no Estado de São Paulo e professor da ACADEPOL, relata que existe uma relação complexa entre as decisões judiciais e a atuação policial, especialmente na classificação do instrumento da fundada suspeita.

Dessarte, o autor alega que embora as decisões acerca do tema tenham base jurídica e fundamento doutrinário, elas tendem a impor extrema dificuldade aos agentes de segurança pública que estão na linha de frente do combate ao crime (Lessa, 2012, p. 12).

Há uma necessidade de encontrar um equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais e a eficiência policial, em decorrência da interpretação da “fundada suspeita” (Lessa, 2012, p. 12).

O autor ainda apresenta distinções entre mera suspeita, suspeita e fundada suspeita. Para o autor, mera suspeita é o ‘talvez seja’; suspeita é o que ‘parece ser’ e a fundada suspeita é o ‘tudo leva a crer’ (Lessa, 2012, p. 12).

Por fim, entendeu-se que a fundada suspeita possui várias interpretações, que por vezes conflitantes entre si. A legislação tem uma visão garantista, exigindo a necessidade de fundada suspeita para a realização das ações policiais.

Alguns doutrinadores concordam que o legislador deixou o termo muito vago, sem estabelecer os critérios específicos que configuram de fato a fundada suspeita. Deste modo as decisões judiciais tendem a requerer elementos concretos para a ação.

No entanto, a exigência e certezas concretas dos indícios por muitas

vezes torna-se obstáculos para o combate do crime, especificamente em situações que exigem respostas imediatas.

4 DA ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

Por meio de pesquisa, foram analisadas 14 Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A análise foi referente ao ano de 2023, no campo de pesquisa de todas as palavras foi utilizado o termo “DENÚNCIA”, no campo “expressão”, foi utilizado o termo “MANDADO JUDICIAL”.

No tópico 3.2 aferiu-se com base nos saberes Lima (2019) que ao receber uma denúncia anônima, o Agente de Segurança Pública deve realizar alguma diligência, a fim de constatar a veracidade da informação e as fundadas suspeitas.

Pode-se verificar que a análise do autor acima está em conformidade com as jurisprudências. O gráfico demonstra que 43% dos julgados foram deferidos autorizando a entrada na residência, pois estavam fundamentados em denúncia anônima seguida de fundadas suspeitas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entende que, quando há confirmação do delito, a denúncia e fundadas suspeitas se tornam elementos capazes de justificar a medida da ação, ainda que não seja possível identificar o informante.

Os dados pesquisados no site do TJSC, apontam que 36% dos processos julgados nos casos de entrada em residência realizada apenas por fundadas suspeitas foram autorizadas pelo Poder Judiciário Catarinense.

Os julgados mostram que a entrada na residência sem mandado judicial só é lícita quando está presente a fundada suspeita de crime permanente, que assegure a ação policial.

Ou seja, enquanto os 43% dos julgados, antes mencionados, abordam a denúncia anônima seguida de fundadas suspeitas, a presente porcentagem especifica tão somente a entrada com base em fundadas suspeitas da ocorrência de crime permanente no local.

A fim de exemplificar a fundada suspeita, dada a interpretação dos capítulos acima, concluiu-se que, pode ser configurada em casos que

ocorrem/esteja ocorrendo situação de flagrante delito, ou crime permanente no interior de uma residência. O mais comum dentre os crimes, e objeto deste trabalho, é o crime de tráfico de drogas.

Dessarte, extraiu-se no tópico 3.4 que a fundada suspeita deve ser um instituto de certezas, com elementos concretos, para que se possa comprovar alguma atividade criminosa. Diferentemente da convicção subjetiva que se refere apenas a uma opinião.

Ainda, a leitura do gráfico aduz que 14% dos processos analisados, foram decretados nulos pelas provas contaminadas, pela ilegalidade da entrada dos Agentes de Segurança Pública, sem mandado judicial.

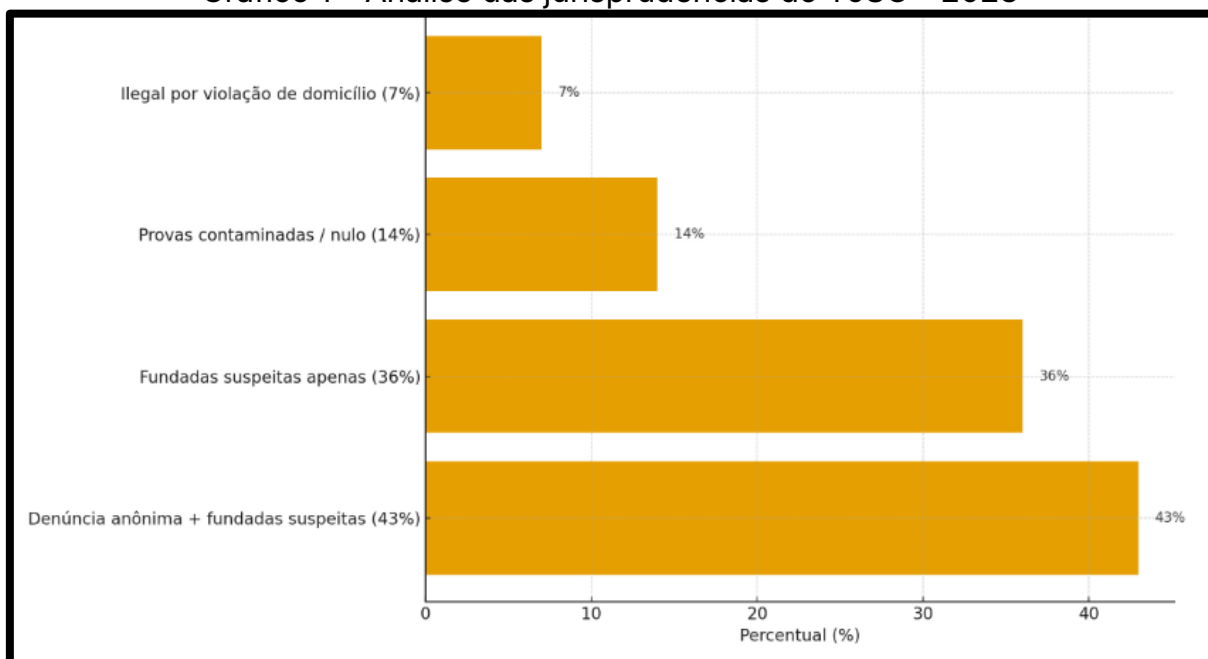
O Tribunal de Justiça entende que somente a denúncia anônima, não é capaz de dar legalidade à ação policial, deste modo é considerado a ilicitude das provas obtidas a partir da violação de domicílio.

Apenas 7% dos processos analisados foram considerados ilegais pela violação de domicílio. Considerando que não se tinha indícios suficientes para que ensejasse a entrada na residência sem mandado Judicial.

Por fim, a análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina do ano de 2023, extraiu-se do gráfico que 43% dos processos relacionados a denúncias anônimas seguidas de fundadas suspeitas os resultados foram positivos, ou seja, considerando-se legais.

Apenas 7% dos casos encontram-se presentes ações invasivas, das quais não foram observadas justificativas suficientes para que estivesse presente a fundada suspeita, ou justa causa. Com isso, nota-se os meios de salvaguardar as garantias constitucionais do morador, tanto quanto do Agente de Segurança Pública.

Gráfico 1 – Análise das jurisprudências do TJSC - 2023



Fonte: Elaborado pela autora.

De modo geral, o gráfico demonstra que 43% dos julgados admitiram a entrada domiciliar quando a denúncia anônima veio acompanhada de fundadas suspeitas; 36% reconheceram a licitude da medida apenas com base em fundadas suspeitas de crime permanente; 14% declararam a nulidade das provas em razão da entrada ilegal; e 7% apontaram diretamente a violação de domicílio.

Esses dados indicam que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem admitido a entrada em residência principalmente quando há elementos concretos que reforçam a denúncia, exigindo mais do que a mera comunicação anônima.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho, ao examinar a temática da inviolabilidade de domicílio sem mandado judicial diante de denúncia de tráfico de drogas, apresentou, à luz da doutrina, os principais entendimentos sobre o tema e analisou precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) proferidos no ano de 2023.

No primeiro capítulo chegou-se à conclusão de que a casa constitui asilo inviolável do indivíduo, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, admitindo-se exceções taxativas. A análise jurisprudencial demonstra ser ferramenta essencial para compreender a aplicação concreta dessas exceções, especialmente nos casos que envolvem ingresso policial sem mandado judicial.

Verificou-se que os institutos do flagrante delito e do mandado de busca e apreensão configuram instrumentos aptos a excepcionar o princípio da inviolabilidade do domicílio.

Contudo, restou evidenciada a complexidade do uso da denúncia anônima no cotidiano policial: embora possa contribuir para a prevenção e repressão ao crime, sua utilização arbitrária pode resultar em grave violação de direitos constitucionais.

Para compreender esses limites, analisaram-se a conduta dos agentes públicos diante do recebimento da notícia criminosa, bem como a jurisprudência referente às nulidades probatórias, às denúncias anônimas e ao conceito de fundada suspeita.

A análise gráfica dos julgados evidenciou que 43% das decisões foram deferidas quando havia denúncia anônima acompanhada de fundada suspeita.

O TJSC entendeu que, havendo confirmação prévia de indícios do delito, a denúncia somada à fundada suspeita constitui elemento suficiente para legitimar o ingresso, ainda que o informante não seja identificado.

Constatou-se, ainda, que 36% das decisões relacionadas à entrada por fundada suspeita foram favoráveis, reafirmando o entendimento de que o ingresso policial sem mandado somente é lícito quando presentes elementos concretos que autorizem a medida.

Em 14% dos processos, reconheceu-se a nulidade das provas obtidas a partir da entrada indevida, enquanto 7% foram considerados ilegais por violação ao domicílio, em razão da ausência de indícios mínimos que justificassem a medida excepcional

Diante disso, a hipótese inicial de que o mero recebimento de denúncia seria suficiente para legitimar o ingresso policial em residência, em casos de tráfico de drogas foi refutada.

A denúncia anônima, isoladamente, não autoriza a entrada. A jurisprudência do TJSC exige a presença cumulativa de justa causa e fundadas suspeitas, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais previstas na Constituição.

Por fim, ressalta-se que a análise empreendida permitiu compreender, de

maneira articulada, como os fundamentos constitucionais, a doutrina especializada e os julgados do TJSC dialogam entre si na definição dos limites da atuação policial.

A pesquisa demonstrou que a proteção ao domicílio permanece como diretriz central, sendo relativizada apenas quando presentes elementos objetivos que justifiquem a excepcionalidade da medida.

Assim, evidencia-se que o Tribunal tem buscado um equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a salvaguarda dos direitos fundamentais, reafirmando que o combate ao tráfico de drogas não pode se sobrepor às garantias constitucionais sem a devida observância das exigências legais e probatórias.

REFERÊNCIAS

BELTRAME, José Mariano. **Todo dia é segunda-feira**. Sextante, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. **Revisão Criminal nº 5026286-81.2023.8.24.0000**. Relator: Min. Bittencourt Schaefer. Julgado em 14 de dezembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Revisão Criminal nº 5005783-39.2023.8.24.0000/SC**. Relator: Min. Bittencourt Schaefer. Julgado em 14 de dezembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 706.522/SP**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 22 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 767128**. Relator: Rogério Schietti Cruz. Data de Publicação: 18 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 1672852**. Relator: Esdras Neves. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 180.709/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 603616**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 05 de novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Habeas Corpus Criminal**



n°5044662- 18.2023.8.24.0000. Relator: Paulo Roberto Sartorato. Primeira Câmara Criminal. Julgado em: 17 de agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito n°5025658- 27.2022.8.24.0033.** Relator: Sidney Eloy Dalabrida. Julgado em: 21 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso em Sentido Estrito n. 5025658- 27.2022.8.24.0033.** Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal. Julgado em 21 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Revisão Criminal n°5005783-39.2023.8.24.0000.** Relatora: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Segundo Grupo de Direito Criminal. Julgado em 29 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal n° 5002649- 12.2023.8.24.0062/SC.** Relatora: Des. Cinthia beatriz da silva. Julgado em :14 de dezembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação criminal n. 5013574- 78.2022.8.24.0005/SC.** Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, julgado em: 10 de outubro de 2023.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Câmeras individuais passam a integrar serviço da polícia Militar de Santa Catarina.** 2019. Disponível em: <https://estado.sc.gov.br/noticias/cameras-individuais-passam-a-integrar-servico-da-policia-militar-de-santa-catarina/>. Acesso em: 29/03/2024.

FEDERAL, Senado et al. **Constituição da república federativa do Brasil.** Brasília: Senado.1988.

FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. **Código de processo penal comentado.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

GOMES, E. (2013). EDITORIAL. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 14(14.1) GRECO, Rogério. Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** Editora Impetus, 2009.

INGO WOLFGANG. et al. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2016, p. 461

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único.** Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.**17° ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª. ed.



São Paulo: Saraiva, 2017, p. 293).

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 21/08/2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 15ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. VERSÃO PDF.

PINHEIRO, Rodrigo. MARLON, Jorge. **LAVRATURA DO FLAGRANTE DELITO PELO OFICIAL DA PM NOS CRIMES COMUNS: UMA REFLEXÃO SOBRE SEUS BENEFÍCIOS.** REVISTA ORDEM PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. Local não identificado, (v. 8, n.2) SAR- 26 19.ª EDIÇÃO.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **In dubio pro hell 3: Fascismo e poder punitivo.** 4. ed. Florianópolis: EMais, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. **A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito,** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 2013.

SCHIETTI CRUZ, Rogerio. **ENTRADA DA POLÍCIA EM RESIDÊNCIAS SEM MANDADO JUDICIAL E O JULGAMENTO DO HC N. 59801 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 17, n. 1, p.20–52, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/38799>. Acesso em: 25 abr. 2024.